



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.003811/2008-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.835 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2022
Recorrente CEREALISTA RECONCAVO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/07/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. SUPERAÇÃO. MÉRITO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

As normas que regem o processo administrativo fiscal concedem ao contribuinte o direito de ver apreciada toda a matéria litigiosa em duas instâncias. Supressão de instância é fato caracterizador do cerceamento do direito de defesa. Todavia, quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

É devida a contribuição patronal incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, a segurados empregados e contribuintes individuais.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADOS EMPREGADOS.

A empresa é obrigada a arrecadar e a recolher as contribuições dos segurados empregados, descontando-as da respectiva remuneração.

CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições destinadas a terceiros a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço.

PAGAMENTO DE PRÓ-LABORE A SÓCIOS DE PESSOAS JURÍDICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

Sobre o pró-labore pago a sócio de pessoa jurídica, considerado contribuinte individual pela legislação, incide contribuição previdenciária, cabendo à empresa arrecadar o tributo devido pelo segurado e recolhê-lo conjuntamente com a contribuição a seu cargo na data estabelecida nas normas correlatas.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor nos termos do § 3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 (RICARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para ser considerado, na competência 11/2004, o valor comprovadamente recolhido de R\$ 4.210,45, referente a “outras entidades”.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 325/331) interposto contra decisão no acórdão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) de fls. 303/311, que julgou a impugnação improcedente, mantendo em parte o crédito tributário formalizado na NFLD – Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - DEBCAD nº 37.056.291-7, consolidada em 4/12/2006, no montante de R\$ 22.343,79, já incluídos multa e juros (fls. 02/63), acompanhado do Relatório da NFLD (fls. 67/73), referente às contribuições sociais devidas ao INSS e destinadas à Seguridade Social, ao pagamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência trabalho - GILRAT (antigo SAT) - e às entidades e fundos (terceiros) FNDE (salário educação), INCRA, SESC, SEBRAE, nas competências de 01/2000 à 10/2005, cujos fatos geradores foram apurados exclusivamente a partir dos valores declarados em GFIP pela empresa fiscalizada.

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fls. 304/305):

Trata-se de Auto de Infração (AI), Debcad nº 37.056.291-7, lavrado em 05/12/2006, com fito de constituir o crédito tributário correspondente a contribuições sociais para a Seguridade Social, correspondente à cota da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, sobre os valores pagos a segurados empregados, relativamente a serviços que lhe foram prestados.

Conforme consta no Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento (fls.66 a 72), as contribuições apuradas no procedimento fiscal são destinadas à Seguridade Social, ao

pagamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Gilrat), antigo SAT, e a Outras Entidades e Fundos (Terceiros), atinentes às competências de 01/2000 a 10/2005, no valor de R\$ 13.742,55 (treze mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) acrescidos de multa e juros.

Informa o mencionado Relatório Fiscal que, por se tratar de ação fiscal específica que objetiva a verificação e cobrança de eventuais divergências entre os valores declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e os efetivamente recolhidos, os fatos geradores das contribuições sociais apurados foram aqueles declarados em GFIP pela empresa fiscalizada.

Para a apuração dos fatos geradores, foi criado o levantamento FPG - Folha de Pagamento Declarada em GFIP.

As contribuições patronais ora questionadas abrangem àquelas incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados que lhe prestam serviços, na forma do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991, a contribuição para o custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - Gilrat, sobre o total das remunerações pagas devidas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e a contribuintes individuais, consoante art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.212, de 1991, e àquelas destinadas a Outras Entidades e Fundos (Terceiros): Salário-educação: 2,5%; Incra: 0,2%; Senac: 1,0%; Sesc: 1,5%; Sebrae: 0,6%.

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 16/01/2007 (AR de fl. 155) e apresentou sua impugnação (fls. 162/169), acompanhada de documentos (fls. 170/280), com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão da DRJ (fls. 305/307):

(...)

O contribuinte tomou ciência do lançamento, em 16/01/2007, por via portal, com aviso de recebimento - AR (fl.154), e apresentou impugnação, em 31/01/2007, protocolizada sob o nº 35013.000403/2007-79, alegando, em síntese, o seguinte (fls. 160 a 167):

Com relação às competências 02, 07, 11/2000, 05 e 13/2001, o contribuinte afirma haver erro por parte da Auditoria Fiscal quanto a base de cálculo, sendo esta diferente da base de cálculo utilizada pela empresa, devendo o órgão arrecadador corrigir os erros apontados para constatar que a empresa não deve valores em relação a estas competências.

Prosseguindo seu arrazoado, o contribuinte alega o seguinte:

Com relação à competência 10/2003 afirma que nos cálculos efetuados pelo auditor não consta a licença maternidade, salário família e compensações de valores pagos a maior no mês anterior. Mais uma vez o auditor somou o valor de Pró-labore com o valor da folha de pagamento, o que provoca diferenças.

Afirma que a fiscalização apurou como devido o montante de R\$ 931,16. Entretanto as informações constantes em GFIP não estavam corretas, com relação a esta competência, o que foi corrigido.

Alega que, com as informações corretas, a empresa deveria recolher o montante de R\$ 21.082,87, mas recolheu R\$ 21.698,56, o que fez nascer um crédito para empresa no valor de R\$ 615,69 e na competência 11/2003 deduziu desse valor o montante de R\$ 576,00, pois à época, ao deduzir o salário maternidade que seria de R\$ 700,91, deduziu-se apenas o valor R\$ 661,25, provocando a diferença, faltando deduzir o montante de R\$ 39,69 centavos.

Ressalta que, em razão do crédito apurado, requer a restituição do montante correspondente ao pagamento a maior, devidamente atualizado com os mesmos índices utilizados pela previdência para cobranças das suas contribuições.

Na competência 11/2003 afirma que a base de cálculo utilizada pela fiscalização foi a mesma utilizada pela empresa. Ocorre que, ao apurar as contribuições, não foram deduzidos salário família, salário maternidade e a compensação de valores pagos a maior no mês anterior, conforme documentos em anexo, o que gerou a diferença de R\$ 1.740,46.

Verificando-se os cálculos corretos, em anexo, fazendo-se as deduções devidas, constata-se que o valor correto para pagamento seria R\$ 19.500,58 e a empresa efetuou o pagamento de R\$ 19.897,16, gerando um crédito a seu favor no valor de R\$ 396,59 (requerendo, também, a restituição deste valor).

Com relação à competência 12/2003, visto a ausência de informação em GFIP, o auditor não considerou a dedução referente ao salário maternidade, no valor de R\$ 914,00, nem o valor a título de pró-labore, conforme tabela acostada aos autos (ressaltando que tem um crédito no valor de R\$ 110, 94, devendo ser restituído devidamente atualizado).

No que diz respeito à competência 13/2003, constatou-se a existência de erro de cálculo tanto da empresa quanto do órgão arrecadador. A base de cálculo utilizada é a mesma para ambos. Ocorre que a empresa deduziu o valor de R\$ 862,26 a título de salário maternidade, quando deveria ter descontado o valor de R\$ 228, 49, referentes a 3/12 avos. Por sua vez, o auditor ao apurar as contribuições, não deduziu o valor de R\$ 228,49, o que gerou o débito para a empresa no montante de R\$ 862,26, quando o correto deveria ser R\$ 633,77 (cálculo planilha em anexo), ao tempo em que requer a retificação dos cálculos para apuração correta do valor efetivamente devido.

O contribuinte alega que, com relação à competência 01/2004, deduziu-se o valor de R\$ 1.558,46 da GPS relativo ao salário família e salário maternidade, dados que não constavam na GFIP, mas que já passaram a constar, conforme documentação em anexo. Ocorre que o valor correto a deduzir a este título seria R\$ 1.640,20 e apurando-se o valor correto e considerando o valor recolhido pela empresa, verifica-se que há um débito de R\$ 58,16 e não o valor lançado. Requer a correção dos erros apontados para apuração correta do valor efetivamente devido.

Na competência 11/2004 o contribuinte alega ser a base de cálculo utilizada pelo INSS diferente da utilizada pela empresa, visto não levar em conta as rescisões trabalhistas, conforme detalhamento em anexo, ressaltando que o erro cometido pelo fiscal nessa competência é evidente, posto que o mesmo registra na sua apuração de débito que a empresa pagou a quantia de R\$ 19.008,34, quando a GPS comprova que nesta competência o valor pago foi de R\$ 24.250,98.

Observa-se que a empresa deduziu os valores não descontados a título de salário maternidade dos meses de maio a novembro de 2004, conforme detalhamento em anexo, não restando débito nem crédito nesta competência.

Afirma o contribuinte que o valor lançado na competência 12/2004 não está correto, pois a base cálculo utilizada não considerou as rescisões, conforme detalhamento em anexo. Houve também a compensação do valor de R\$ 116,00 pago a maior no mês 10/2004. No mês 10 utilizou-se a base cálculo para terceiros somando a retirada pró-labore, erro que foi constatado pela empresa e corrigido nesta competência. Assim, não há débito nem crédito, conforme planilha em anexo.

Com relação à competência 13/2004, a empresa alega que a base de cálculo utilizada pelo INSS é a mesma utilizada pela empresa e que o valor apurado corresponde, conforme cálculo em anexo. Entretanto, não foi deduzido o salário maternidade, deve ser corrigido este erro, ou seja, deduzir do valor apurado, o valor correspondente ao salário maternidade, salientando que não há valores pagos a maior ou menor nesta competência.

Discorrendo a respeito do lançamento atinente à competência 07/2005, a empresa notificada afirma que o valor deduzido a título de salário família foi de R\$ 1.150,68, quando o correto deveria ser de R\$ 1.237,16. No entanto, confrontando o valor devido com o valor pago, verifica-se que há um débito de R\$ 22,80 e não o de R\$ 108,88, devendo ser corrigido este erro.

Por fim, requer a correção dos erros apontados, acolhendo os argumentos esposados, devendo a empresa ser restituída do montante correspondente aos pagamentos efetuados a maior, devendo os valores serem restituídos atualizados com os mesmos índices utilizados pela previdência social para as cobranças de suas contribuições; se porventura existir diferenças a serem pagas pela empresa, requer nesta oportunidade, que sejam compensados com os valores a serem restituídos a empresa em razão de recolhimento a maior decorrente de evidente erro de cálculo.

Da Decisão da DRJ

A 5ª Turma da DRJ/SDR, em sessão de 15 de junho de 2011, no acórdão nº 15-27.456 (fls. 303/311), julgou a impugnação improcedente, mantendo em parte o crédito tributário, uma vez que as competências de 02/2000 a 13/2001, por terem sido abarcadas pela decadência nos termos do artigo 150, § 4º do CTN, foram excluídas da tributação, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 303):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/07/2005

CUSTEIO.

A empresa é obrigada a arrecadar e recolher as contribuições sociais para a Seguridade Social incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, bem como as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as mesmas bases de cálculo.

HOMOLOGAÇÃO DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO.

Nos casos de lançamento por homologação, se a lei não fixar prazo para sua efetivação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/07/2005

CUSTEIO. OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.

São devidas as contribuições sociais desainadas à Outras Entidades e Fundos (Terceiros), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão por via postal em 21/06/2012 (AR de fls. 320 e 399) e interpôs recurso voluntário em 20/07/2012 (fls. 325/331), acompanhado de documentos (fls. 332/396), alegando o que segue:

(...)

NÃO MANIFESTAÇÃO NO ACÓRDÃO DA COMPETÊNCIA 11/2004, EMBORA FOSSE MATÉRIA DO RECURSO E CONSTASSE NO RELATÓRIO ELABORADO PELA RELATORA.

Embora nesta competência a relatora faça referência) em seu relatório, especificamente nos parágrafos 4º e 5º, desta competência, em seu voto não faz referência a esta competência, ou seja, não se pronunciou sobre este ponto, salientando que nesta competência **HÁ UM ERRO GROSSEIRO DO AGENTE FISCALIZADOR.** Conforme se observa da GPS de fls. 215/216 do processo, **o pagamento efetuado foi**

de R\$ 24.250,98. Deste valor, **R\$4.210,45 refere-se a valores de outras entidades**, vindo este valor de forma destacada na GPS, como se observa do documento. Como então pode ignorar o pagamento total da guia e o valor destinado para outras entidades se o valor pago foi R\$ 24.250,98 e não o valor de R\$ 19.008,34. Nos cálculos elaborados pela RFB, cobra-se o valor de outras entidades, ignorando o valor pago na GPS. A cobrança devidamente autenticado pelo banco, não podendo a autoridade julgadora ignorar o pagamento está o pagamento, devendo se pronunciar esta competência, o que não aconteceu no julgamento do acórdão.

Vale ressaltar que na referida GPS houve o desconto da licença maternidade relacionada a Edna de Souza e Maria Auxiliadora de Souza Santos dos meses anteriores, conforme detalhado da guia. Embora a recorrente tenha informado que estas funcionárias estavam gozo de Licença maternidade na GFIP, não houve desconto na GPS dos respectivos valores, o que ocorreu na competência 11/2004, salientando que a soma dos valores não ultrapassa o limite permitido por lei para dedução. Aproveita a oportunidade e junta e GFIP e GPS para comprovar que não houve a dedução nos meses devidos, o que só ocorreu em 11/2004.

DAS DEMAIS COMPETÊNCIAS

O órgão julgador não acatou a defesa no item relacionado a licença maternidade e salário família, sob o argumento de ausência de documentação suporte das mencionadas informações, já que a recorrente enviou GFIP em janeiro de 2007 com relação a deduções destas parcelas. No entanto, o acórdão não faz menção quais seriam estes documentos, uma vez que o salário maternidade é devidamente informado na GFIP. **Salienta que junta nesta oportunidade os documentos que embasam a retificação da GFIP e as deduções respectivas nas GPS.** Quanto ao salário família, os documentos exigidos do trabalhador para recebimento de tal benefício foram devidamente analisado pelo auditor, não havendo justificativa para que os mesmos fossem juntados a defesa, apesar do acórdão não fazer referência expressa se esse foi o motivo do indeferimento, já que apenas a relatora transcreveu a lei, sem contudo apontar qual dispositivo da lei a empresa teria violado, o que dificulta a defesa ora aqui apresentada, já que não é possível atacar os pontos do acórdão, quando o mesmo não deixa claro que documentos eram estes que não constaram na defesa que seria imprescindíveis para o julgamento do feito.

Assim, juntará a defesa os documentos relativos a licença maternidade de modo esta turma julgadora rever a decisão anterior.

Verifica-se também que em relação ao Pró-labore o auditor utilizou o mesmo como base para cálculo de demais verbas, quando o correto é que o mesmo seja utilizado para cálculo de empresa, a base de 20% e segurados, não incidindo sobre SAT/RAT e terceiros.

COMPETÊNCIA 10/2003

Nos cálculos efetuados pelo auditor não consta a licença maternidade, salário família e compensações de valores pagos a maior no mês anterior. Mais uma vez o auditor somou o valor de Pró-labore com o valor da folha de pagamento, o que provoca diferenças. **Aqui o auditor não observou que o pró-labore não pode ser considerado para cálculo de RAT/SAT e terceiros, razão porque gerou diferenças.**

A fiscalização apurou como devido o montante de R\$ 939,16. Sucede que as informações corretas relativos ao INSS da empresa não estavam informadas no GFIP na competência relativa a este mês. O auditor, quando da sua visita, orientou a empresa a corrigir as informações, enviando a GFIP correta, o que foi feito em janeiro de 2007. Segue em anexo, certidão de nascimento da criança e atestado de licença. O valor do salário maternidade consta na GFIP retificadora, não havendo razão para não ter sido acatado pelo órgão julgador, uma vez que estas informações são todas informatizadas e servem para o cálculo, bem como recolhimento de FGTS.

Com as informações corretas a empresa deveria recolher o montante de R\$ 21.082,87, mas recolheu R\$ 21.698,56, o que fez nascer um crédito para empresa no Valor de R\$

615,69. Na competência de 11/2003 deduziu-se desse valor o montante de R\$ 576,00, pois à época, ao deduzir o salário maternidade que seria de R\$ 700,91, deduziu-se apenas o valor R\$ 661,25, provocando a diferença. Assim, a empresa ainda falta deduzir o montante de R\$ 39,69 centavos

Em razão do crédito apurado, a empresa requer a restituição correspondente ao pagamento a maior, devidamente atualizado índices utilizados pela previdência para cobranças das suas contribuições.

COMPETÊNCIA MÊS 11/2003

Verifica-se nessa competência que a base de cálculo utilizada pelo INSS foi a mesma utilizada pela empresa. Ocorre que o auditor, ao apurar as contribuições, não deduziu o valor de salário família, salário maternidade e a compensação de valores pagos a maior no mês anterior, conforme documentos em anexo, o que gerou a diferença de R\$ 1.740,46, que ele entende que seja débito.

Se verificarmos os cálculos corretos, constantes no recurso originário, fazendo as deduções devidas, constataremos que os valores corretos para pagamento seriam na ordem de R\$ 19.500,58. Ocorre que a empresa, efetuou o pagamento de R\$ 19.897,16, gerando um crédito em favor da empresa de R\$ 396,59.

Assim, em razão do crédito apurado, requer a restituição do montante correspondente ao pagamento a maior, devidamente atualizado com os mesmos índices utilizados pela previdência social para as cobranças do suas contribuições.

Vale destacar, conforme já informado, que junta os documentos comprobatórios do salário maternidade e família.

Competência 12/2003

Verifica-se que nesta competência que em razão da ausência de informação de GFIP, o auditor não considerou a dedução referente ao salário valor de R\$ 914,00. O auditor também não considerou o valor a título de Pró-labore para elaboração dos cálculos, conforme planilha anexa a defesa originária.

Com base nos dados corretos, verifica-se que a Cerealista Recôncavo, em verdade, tem um crédito de R\$ 110,00, devendo o INSS restituir este valor que foi pago a maior, devidamente atualizado com os mesmos índices utilizados pela previdência social para cobrança de suas contribuições.

COMPETÊNCIA 13/2003

Verifica-se em relação a esta competência QUE HÁ ERRO DE CALCULO TANTO DA EMPRESA QUANTO DO INSS.

A base de cálculo utilizada é a mesma para ambos. Ocorre que a empresa deduziu o valor de R\$ 862,26 a título de salário maternidade, quando deveria ter descontado o valor de R\$ 228, 49, referentes a 3/12 avos. Por sua vez, o auditor a apurar as contribuições, não deduziu o valor de R\$ 228,49, o que gerou o débito para a empresa no montante de R\$ 862,26, quando o correto deveria ser R\$ 633,77, conforme cálculos em anexo.

Assim, em relação a esta competência, requer a retificação dos cálculos para apuração correta do valor efetivamente devido.

Competência 01/2004

Verifica-se que em relação a esta competência deduziu-se o valor de R\$ 1.558,46do GPS relativo ao salário família e salário maternidade, dados que não constavam na GFIP, mas que já passaram a constar, conforme documentação em anexo. Ocorre que o valor correto a deduzir a este título seria R\$ 1.640,20. Apurando-se o valor correto a título de INSS e o valor recolhido pela empresa, verifica-se que há um débito de R\$ 58,16 e não o valor informado pelo INSS.

Assim, requer a correção dos erros apontados para apuração correta do valor efetivamente devido pela empresa.

Competência 12/2004

O Valor apurado pelo INSS não está correto, pois a base de cálculo utilizada não considerou as rescisões, conforme detalhado na defesa originária, que ora se reitera. Houve também a compensação do valor de R\$ 116,00 pago a maior no mês de 10/2004. No mês 10 utilizou-se a base de cálculo de terceiros somando a retirada pró-labore, erro que foi constatado pela empresa e corrigido nesta competência.

Aqui não há débito, tampouco crédito.

COMPETÊNCIA 13/2004

A base de cálculo utilizada pelo INSS é a mesma utilizada pela empresa. O valor apurado pelo INSS corresponde, conforme cálculo em anexo, é a dedução do salário maternidade, documento em anexo, que não foi utilizada pelo auditor da previdência. Conforme já informado, os documentos da licença estão aqui em anexo.

Assim, deve o INSS corrigir o erro apontado e deduzir do valor apurado, o valor correspondente ao salário maternidade.

Não há valores pagos a maior ou menor nesse caso.

COMPETÊNCIA 07/2005

Verifica-se em relação a esta competência que o valor deduzido a título de salário família foi de R\$ 1.150,68, quando o correto deveria ser de R\$ 1.237,16. Mas verificando o valor efetivamente devido com o valor pago, nota-se que há um débito de R\$ 22,80 e não o de R\$ 108,88.

Assim, requer a correção dos erros apontados para apuração correta do valor efetivamente devido.

PEDIDO

A Cerealista Recôncavo requer a correção dos erros apontados, acolhendo em sua totalidade os argumentos aqui esposados, devendo a empresa ser restituída no montante correspondente aos pagamentos efetuados a maior, conforme fundamentação supra, devendo os valores a serem restituídos serem atualizados com os mesmos índices utilizados pela previdência social para as cobranças de suas contribuições.

Se porventura existir diferenças a serem pagas pela empresa, requer nesta oportunidade, que sejam compensados com os valores a serem restituídos a empresa em razão de recolhimento a maior decorrente de evidente erro de cálculo.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Em linhas gerais, no recurso apresentado em relação às competências remanescentes do lançamento (10/2003, 11/2003, 12/2003, 13/2003, 1/2004, 12/2004, 13/2004 e 07/2005), o contribuinte basicamente repisa os mesmos argumentos da impugnação, insurgindo-se contra a decisão de primeira instância, apresentando as seguintes razões:

- i) Embora faça referencia, a decisão não se pronunciou em relação à competência 11/2004.

- ii) O órgão julgador não acatou os argumentos de defesa quanto à licença maternidade e salário família sob o fundamento de ausência de documentação suporte, motivo pelo qual junta os documentos que embasaram a retificação da GFIP e as deduções respectivas nas GPS.
- iii) Não foram consideradas as compensações de valores pagos a maior em meses anteriores e
- iv) o auditor utilizou o pró-labore como base para o cálculo de demais verbas, quando o correto é que o mesmo seja utilizado para o cálculo da empresa, a base de 20% e segurados, não incidindo sobre SAT/RAT e terceiros.

Por estes pressupostos, pugna o Recorrente o acolhimento do recurso e a restituição do montante correspondente aos pagamentos efetuados a maior, atualizados pelos mesmos índices utilizados para a cobrança das contribuições previdenciárias.

Competência 11/2004

De início o Recorrente sustenta:

- i) Que a decisão recorrida não se manifestou sobre a competência 11/2004.
- ii) Ter havido erro grosseiro do agente fiscalizador ao não considerar o valor de R\$ 4.210,45 referente a outras entidades e
- iii) Na referida GPS houve o desconto da licença maternidade relacionada a Edna de Souza e Maria Auxiliadora de Souza Santos de meses anteriores, conforme detalhado na guia. Embora a recorrente tenha informado que estas funcionárias estavam em gozo de licença maternidade na GFIP, não houve desconto na GPS dos respectivos valores, o que ocorreu na competência 11/2004, salienta que a soma dos valores não ultrapassa o limite permitido por lei para dedução. Aproveita a oportunidade e junta a GFIP e GPS para comprovar que não houve a dedução nos meses devidos, o que só ocorreu em 11/2004.

O Recorrente aduziu que em virtude de não ter sido apreciado pela autoridade julgadora de primeira instância os argumentos trazidos na impugnação em relação à competência 11/2004, em especial no que diz respeito ao fato da fiscalização não ter considerado o valor recolhido a título de “outras entidades”, acarretou o cerceamento de defesa e possível nulidade da decisão com base na disposição contida no § 2º do artigo 59 de Decreto nº 70.235 de 1972.

A princípio, vejamos o que dispõe o artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifos nossos)

Consoante disposição contida no § 3º acima reproduzido, a nulidade é afastada quando a autoridade julgadora puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo, como é o caso dos presentes autos em relação ao fato de não ter sido considerado o valor de R\$ 4.210,45, à título de “outras entidades”, recolhido na competência 11/2004.

Segundo orientações constantes nas fls. 13/14 do MANUAL DA GFIP/SEFIP PARA USUÁRIOS DO SEFIP 8.4 - ORIENTAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES - Versão 8.4 – 30/07/2021¹, é o seguinte o prazo para recolhimento à Previdência Social:

(...)

6.2 - Prazo de recolhimento à Previdência Social

O recolhimento das contribuições previdenciárias deve ser efetuado em documento de arrecadação da Previdência – GPS – no mês seguinte ao da ocorrência do seu fato gerador até:

o dia 02 (dois):

- para as empresas em geral e nos casos de Convenção Coletiva, Acordo Coletivo e Dissídio Coletivo, para as competências anteriores a janeiro de 2007;
- no caso de reclamatória trabalhista, para as competências anteriores a novembro de 2008.

o dia 10 (dez):

- para as empresas em geral e nos casos de Convenção Coletiva, Acordo Coletivo e Dissídio Coletivo para as competências de janeiro de 2007 a outubro de 2008;
- no caso de reclamatória trabalhista a partir da competência novembro de 2008.

o dia 15 (quinze):

- para os contribuintes individuais, empregadores domésticos, segurados facultativos e cooperativas de trabalho, em relação à contribuição a cargo dos segurados cooperados.
- para as cooperativas de trabalho, em relação à contribuição a cargo dos segurados cooperados para as competências de janeiro de 2007 a outubro de 2008.

o dia 20 (vinte):

- para as empresas em geral, cooperativas de trabalho, em relação à contribuição a cargo dos segurados cooperados e nos casos de Convenção Coletiva, Acordo Coletivo e Dissídio Coletivo a partir da competência novembro de 2008.

Caso não haja expediente bancário nos dias de vencimento, o recolhimento pode ser efetuado até o dia de expediente bancário imediatamente posterior.

As contribuições previdenciárias referentes à competência 13 devem ser recolhidas até o dia 20/12 do ano a que se refere a competência.

O recolhimento da contribuição à Previdência Social após o prazo legal implica acréscimo de juros e multa.

A GPS gerada pelo SEFIP sem os acréscimos legais, quando gerada após o prazo legal, deve ser descartada. **Para gerar a GPS corretamente** com os devidos acréscimos, o contribuinte deve acessar o Sistema de Acréscimos Legais (SAL) disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço eletrônico: <http://sal.receita.fazenda.gov.br/PortalSalInternet/faces/pages/index.xhtml>.

(...)

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/receitaefederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manuais/manual-do-sefip-gfip/manual-gfip>

No caso em apreço, conforme se depreende das cópias dos documentos anexos nas fls. 12, 30 e 222, reproduzidas a seguir, conclui-se ser pertinente a insurgência do contribuinte no tocante ao fato de não ter sido considerado o valor de R\$ 4.210,45 correspondente ao valor de “outras entidades”.

Apesar do recolhimento ter sido efetuado no dia 02/12/2004, conforme informação constante no RDA – Relatório de Documentos Apresentados (fl. 30), o valor de R\$ 4.210,45 referente “outras entidades” foi considerado como ATM/Juros/Multa e desse modo foi acatado como total líquido apenas o valor do INSS de R\$ 20.040,53.

a) SEFIP (fl. 96)

RESUMO DAS INFORMAÇÕES A PREVIDENCIA SOCIAL CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP											
					856100000798 044101790416 207455050444 217385600010 856800000007 041901790414 207455050642 217385600010						
EMPRESA: CEREALISTA RECONCAVO LTDA					INSCRICAO: 42.173.856/0001-00						
CUMP: 11/2004		COD REC: 115		COD PGTG GPS: 2100		FPAS: 515		OUTRAS ENT: 0115		SIMPLES: 1	ALIQ RAT: 3,0
TOMADOR /UBRA:					INSCRICAO:						

LOGRADOURO: AV FREDERICO PONTES 411					BAIRRO: CALCADA						
CIDADE: SALVADOR		UF: BA		CEP: 40460-010		TELEFONE: 0071 0313 3878		CNAE FISCAL:		5139000	

VALOR DEY PREV SOC CALCULADO SEFIP:				25.968,19		CONTRIB SEGURADOS - DEVIDA:				6.232,60	
VALOR DEY PREV SOC COMP 13:				0,00		CONTRIB DESC SEGURADOS COMP 13:				0,00	
SALARIO FAMILIA:				655,86		RECEITA EVENTO DESP/PATROCINIO:				0,00	
SALARIO MATERNIDADE:				379,33		PERC DE ISENCAO DE FILANTROPIA:				0,00	
COM PRODUCAO PJ:				0,00		COM PRODUCAO PF:				0,00	
VALOR PAGO CDDP TRABALHO - SERV PRESTADOS:				0,00		VALOR DAS FATURAS EMITIDAS PARA O TOMADOR:				0,00	

b) DAD – Discriminativo Analítico de Débito (fl. 12):

Competência: 11/2004		CNAE: 5191.8	Terceiros: 0115	Moeda Originária: Real		
BASE DE CÁLCULO:						
03 BC C.Ind/Adm/Aut		2.000,00				
01 SC Empreg/avulso		70.731,88				
CRÉDITOS CONSIDERADOS						
RUBRICAS	ALÍQUOTA	APURADO	DIVERSOS	GPS	DEDUZIDO	DIFERENÇA
11 Segurados		6.012,62	5.197,43		815,19	
12 Empresa	20,00	14.146,38	14.146,38			
13 Sat/rat	3,00	2.121,96	296,72			1.825,24
14 C.Ind/adm/aut	20,00	400,00	400,00			
15 Terceiros	5,80	4.102,45				4.102,45
1F Contrib indiv		220,00			220,00	
22 Deduções		-1.035,19			-1.035,19	
TOTAL LÍQUIDO:		25.968,22	20.040,53			5.927,69

c) RDA – Relatório de Documentos Apresentados (fl. 30):



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RDA - RELATÓRIO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS

NFLD - DEBCAD: 37.056.291-7 Pág.: 4
Emissão: 05/12/2006 Consolidado em: 04/12/2006

Estabelecimento: 42.173.856/0001-09						
Levantamento: gps - GPS apresentadas						
Competência	Num	Data de Pagto.	CPag	Tot. Líquido	ATM/Juros/Multa	Total da Guia
05/2004	01	02/06/2004	2100	20.140,10	6,44	20.146,54
Total da Competência:						20.146,54
06/2004	01	20/07/2004	2100	47,38	2,37	49,75
06/2004	02	05/07/2004	2100	22.773,11		22.773,11
Total da Competência:						22.822,86
07/2004	01	02/08/2004	2100	27.502,38		27.502,38
Total da Competência:						27.502,38
08/2004	01	02/09/2004	2100	26.523,65		26.523,65
08/2004	02	04/10/2004	2100	80,48	7,24	87,72
Total da Competência:						26.611,37
09/2004	01	04/10/2004	2100	25.461,80		25.461,80
09/2004	02	04/10/2004	2100	152,44		152,44
Total da Competência:						25.614,24
10/2004	01	30/11/2004	2100	120,11	6,00	126,11
10/2004	02	03/11/2004	2100	26.235,00		26.235,00
Total da Competência:						26.361,11
11/2004	01	02/12/2004	2100	20.040,53	4.210,45	24.250,98
Total da Competência:						24.250,98

d) GPS (fl. 222):

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2100
GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		4. COMPETÊNCIA	11/2004
NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO: CEREALISTA RECONCAVO LTDA AV. FREDERICO PONTES, 411, CALÇADA, SALVADOR-BA. CEP 40.460-010		5. IDENTIFICADOR	42173856000109
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO (NºSS) CONTABILIZADO		6. VALOR DO INSS	20.040,52 f
OBSERVAÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estabelecido em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior será adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses seguintes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		7.	
8.		9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	4.210,45
10. ATM/MULTA E JUROS		11. TOTAL	24.250,97
Assinaturas: José Luiz Luiz Purificação Josenilton		12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	

Em virtude dessas considerações, assiste razão ao contribuinte neste ponto, de modo que deve ser excluído da tributação o valor de R\$ 4.102,45 referente “Outras Entidades (Terceiros)”.

No que diz respeito aos descontos da licença maternidade relacionados a *Edna de Souza* e *Maria Auxiliadora de Souza Santos* correspondente aos meses anteriores, para comprovar suas alegações o contribuinte colacionou aos autos cópias das certidões de nascimento e atestados médicos das referidas empregadas (fls. 357/360) e das GFIP e GPS das competências 05/2004 a 11/2004 (fls. 361/396).

Conforme depreende-se do DAD – Discriminativo Analítico de Débito (fl. 12) e do RL – Relatório de Lançamentos (fls. 24/25), cujas telas seguem reproduzidas abaixo, ainda que a empresa não tenha deduzido os valores referentes ao salário-maternidade e salário família

informados em GFIP quando do recolhimento da GPS, a fiscalização considerou tais valores nas respectivas competências.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PREVIDÊNCIA SOCIAL

DAD - DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DE DÉBITO

NFLD - DEBCAD: 37.056.291-7

Pág.: 8

Emissão: 05/12/2006

Consolidado em: 04/12/2006

Estabelecimento: 42.173.856/0001-09

Levantamento: FPG - FOLHA PGTO DECLARADA EM GFIP

FPAS: 515-0

Tipo de Débito:

Classificação: Declarado em GFIP (com redução de multa)

Competência: 06/2004

CNAE: 5191.8

Terceiros: 0115

Moeda Originária: Real

BASE DE CÁLCULO:

03 BC C.Ind/Adm/Aut

2.000,00

01 SC Empreg/avulso

61.910,34

CRÉDITOS CONSIDERADOS

RUBRICAS

ALÍQUOTA

APURADO

DIVERSOS

GPS

DEDUZIDO

DIFERENÇA

11 Segurados

5.179,00

4.159,89

1.019,11

12 Empresa

20,00

12.382,07

12.382,07

13 Sat/rat

3,00

1.857,31

1.857,31

14 C.ind/adm/aut

20,00

400,00

400,00

15 Terceiros

5,80

3.590,80

3.588,40

2,40

1F Contrib indiv

220,00

220,00

22 Deduções

-1.239,11

-1.239,11

TOTAL LÍQUIDO:

22.390,07

22.387,67

0,00

2,40

Competência: 08/2004

CNAE: 5191.8

Terceiros: 0115

Moeda Originária: Real

BASE DE CÁLCULO:

03 BC C.Ind/Adm/Aut

2.000,00

01 SC Empreg/avulso

71.452,63

CRÉDITOS CONSIDERADOS

RUBRICAS

ALÍQUOTA

APURADO

DIVERSOS

GPS

DEDUZIDO

DIFERENÇA

11 Segurados

6.100,21

4.950,03

1.150,18

12 Empresa

20,00

14.290,53

14.290,53

13 Sat/rat

3,00

2.143,58

2.143,58

14 C.ind/adm/aut

20,00

400,00

400,00

15 Terceiros

5,80

4.144,25

4.142,51

1,74

1F Contrib indiv

220,00

220,00

22 Deduções

-1.370,18

-1.370,18

TOTAL LÍQUIDO:

25.928,39

25.926,65

1,74

Competência: 11/2004

CNAE: 5191.8

Terceiros: 0115

Moeda Originária: Real

BASE DE CÁLCULO:

03 BC C.Ind/Adm/Aut

2.000,00

01 SC Empreg/avulso

70.731,88

CRÉDITOS CONSIDERADOS

RUBRICAS

ALÍQUOTA

APURADO

DIVERSOS

GPS

DEDUZIDO

DIFERENÇA

11 Segurados

6.012,62

5.197,43

815,19

12 Empresa

20,00

14.146,38

14.146,38

13 Sat/rat

3,00

2.121,96

296,72

1.825,24

14 C.ind/adm/aut

20,00

400,00

400,00

15 Terceiros

5,80

4.102,45

4.102,45

1F Contrib indiv

220,00

220,00

22 Deduções

-1.035,19

-1.035,19

TOTAL LÍQUIDO:

25.968,22

20.040,53

5.927,69

Competência: 06/2004				
Lançamentos	Vir. Lançado	Taxa %	Vir. Aprop.	Observação
BC Remuneração	61.910,34	100,00	61.910,34	Remuneracao Seg Empregados/Avulsos
Total aprop. no Item: 01 - SC Empreg/avulso			61.910,34	
PCI Pag a contribuinte individual	2.000,00	100,00	2.000,00	Remun Contrib Individual - Cat 05/11/13
Total aprop. no Item: 03 - BC C.Ind/Adm/Aut			2.000,00	
CS Contr Segurados	5.179,00	100,00	5.179,00	Contrib Seg Apurada pelo Sefip
Total aprop. no Item: 11 - Segurados			5.179,00	
CCI Cont. Contribuinte individual	220,00	100,00	220,00	Contrib Seg Contrib Individuais
Total aprop. no Item: 1F - Contrib Indiv			220,00	
DSM Ded Salário-Maternidade	323,57	100,00	323,57	Deducao Sal Maternidade
DSF Ded Salário-Família	915,54	100,00	915,54	Deducao Sal Família
Total aprop. no Item: 22 - Deduções			1.239,11	
Competência: 08/2004				
Lançamentos	Vir. Lançado	Taxa %	Vir. Aprop.	Observação
BC Remuneração	71.452,63	100,00	71.452,63	Remuneracao Seg Empregados/Avulsos
Total aprop. no Item: 01 - SC Empreg/avulso			71.452,63	
PCI Pag a contribuinte individual	2.000,00	100,00	2.000,00	Remun Contrib Individual - Cat 05/11/13
Total aprop. no Item: 03 - BC C.Ind/Adm/Aut			2.000,00	
CS Contr Segurados	6.100,21	100,00	6.100,21	Contrib Seg Apurada pelo Sefip
Total aprop. no Item: 11 - Segurados			6.100,21	
CCI Cont. Contribuinte individual	220,00	100,00	220,00	Contrib Seg Contrib Individuais
Total aprop. no Item: 1F - Contrib Indiv			220,00	
DSM Ded Salário-Maternidade	667,34	100,00	667,34	Deducao Sal Maternidade
DSF Ded Salário-Família	702,84	100,00	702,84	Deducao Sal Família
Total aprop. no Item: 22 - Deduções			1.370,18	



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RL - RELATÓRIO DE LANÇAMENTOS

NFLD - DEBCAD: 37.056.291-7

Pág.: 7

Emissão: 05/12/2006

Consolidado em: 04/12/2006

Levantamento: FPG- FOLHA PGTO DECLARADA EM GFIP				
Estabelecimento: 42.173.856/0001-09 - CEREALISTA RECONCAVO LTDA				
Competência: 11/2004				
Lançamentos	Vir. Lançado	Taxa %	Vir. Aprop.	Observação
BC Remuneração	70.731,88	100,00	70.731,88	Remuneracao Seg Empregados/Avulsos
Total aprop. no Item: 01 - SC Empreg/avulso			70.731,88	
PCI Pag a contribuinte individual	2.000,00	100,00	2.000,00	Remun Contrib Individual - Cat 05/11/13
Total aprop. no Item: 03 - BC C.Ind/Adm/Aut			2.000,00	
CS Contr Segurados	6.012,62	100,00	6.012,62	Contrib Seg Apurada pelo Sefip
Total aprop. no Item: 11 - Segurados			6.012,62	
CCI Cont. Contribuinte individual	220,00	100,00	220,00	Contrib Seg Contrib Individuais
Total aprop. no Item: 1F - Contrib Indiv			220,00	
DSM Ded Salário-Maternidade	379,33	100,00	379,33	Deducao Sal Maternidade
DSF Ded Salário-Família	655,86	100,00	655,86	Deducao Sal Família
Total aprop. no Item: 22 - Deduções			1.035,19	

Ao ensejo da conclusão desse item, tendo em vista a pertinência da alegação do contribuinte, deve ser considerado o valor comprovadamente recolhido a título de “outras entidades”, na competência 11/2004, no valor de R\$ 4.210,45.

Competências 10/2003, 11/2003, 12/2003, 13/2003, 1/2004, 12/2004, 13/2004 e 07/2005

Nas referidas competências o contribuinte sustenta que a auditoria não considerou a licença maternidade, salário família e compensações de valores pagos a maior em meses anteriores por não constarem das GFIP. Afirma, ainda, que a inclusão de pró-labore com o valor da folha de pagamento promoveu diferenças.

Em decorrência desses fatos, aponta ter recolhido valores a maior e requer as restituições devidamente atualizadas com os mesmos índices utilizados pela previdência social na cobrança das suas contribuições.

Cumprе inicialmente salientar que o pró-labore corresponde à remuneração do sócio por serviços prestados à empresa e é através dele que o empresário pode contribuir para a previdência social.

Por se tratar de remuneração paga ou creditada por serviços prestados pelo sócio, nos termos da legislação e demais atos normativos vigentes, deve compor a folha de pagamento da empresa (artigo 225, § 9º e incisos I e II do Decreto nº 3.048 de 1999) e também está sujeito à contribuição para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa (artigo 22, inciso II da lei nº 8.212 de 1991) e às contribuições devidas à terceiros.

Considerando que no recurso voluntário o contribuinte repisa os mesmos argumentos da impugnação, não trazendo a colação documentos comprobatórios capazes de elidir o lançamento efetuado e atentando para a prerrogativa do artigo 57, § 3º do Anexo II do RICARF², com redação dada pela Portaria MF nº 329 de 2017, por concordar com os fundamentos da decisão recorrida, utilizo-os como razões de decidir no presente recurso, mediante a reprodução do seu inteiro teor no que diz respeito às questões meritórias das competências não abarcadas pela decadência (fls. 308/311):

(...)

É imperioso ressaltar que o lançamento sob julgamento teve por objetivo a verificação e cobrança de eventuais divergências entre os valores declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e os efetivamente recolhidos.

Analizando as GFIP constantes nos sistemas informatizados deste órgão na data do lançamento não há informação de dedução do salário-maternidade. Outrossim, o contribuinte não acostou aos autos nenhum documento para justificar as deduções informadas nas GFIP enviadas em janeiro/2007, ou seja, posterior ao encerramento da fiscalização. Deste modo, por falta de documentação suporte das mencionadas informações, não poderão ser acatadas as alegações atinentes ao mencionado salário-maternidade.

Reafirmando, os valores lançados forma diferenças existentes entre GFIP e GPS existentes nos sistemas informatizados na época do lançamento, sendo que, com relação às competências 10/2003, 11/2003 e 01/2004, não há informação de dedução dos salário-família e na competência 07/2005 a dedução do referido salário-família corresponde à R\$1.150,68.

Em janeiro/2007, o contribuinte enviou novas GFIP contendo informações de deduções do citado salário-família. Conduto (*sic*), não observou o disposto no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, em seu art. 84, *caput* e parágrafos, acostando aos autos a documentação comprobatória das informações prestadas.

Decreto nº 3.048/1999 (RPS).

(...)

Art.84. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)

² Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§1º A empresa deverá conservar, durante dez anos, os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme o disposto no §7º do art. 225. (Parágrafo remunerado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)

§2º Se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, nas datas definidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)

§3º Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)

§4º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde consta o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999).

É imperioso ressaltar que, uma vez atendidas as condições previstas no art. 89 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, permite-se a compensação diretamente pelo contribuinte, independentemente de autorização administrativa ou judicial, assumindo ele a responsabilidade e sujeitando-se a posterior confirmação da autoridade fiscal, a qual poderá homologar ou glosar e lançar os valores compensados em desconformidade com a legislação.

Entretanto, para demonstrar o direito à compensação, a empresa deve informar esse valor no campo próprio da GFIP, conforme determina o § 2º do artigo 203 da Instrução Normativa IN/SRP nº 03, de 14/07/2005, abaixo transcrito, o qual manteve a mesma redação do § 2º do art. 203 da IN INSS/DC nº 100 de 18/12/2003:

Instrução Normativa IN/SRP nº 03/2005(...)

Art. 194. A compensação, observada a prescrição estabelecida no art. 218, não deverá ser superior a trinta por cento do valor das contribuições devidas à Previdência Social, em cada competência, independentemente da data do recolhimento, e de acordo com as seguintes disposições:

(...)

§ 2º O valor total a ser compensado deverá ser informado na GFIP, na competência de sua efetivação, conforme previsto no Manual da GFIP.

Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003(...)

Art. 203. A compensação, observada a prescrição estabelecida no art. 227, não deverá ser superior a trinta por cento do valor das contribuições devidas à Previdência Social, em cada competência, independentemente da data do recolhimento, e de acordo com as seguintes disposições:

(...)

§ 2º O valor total a ser compensado deverá ser informado na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), na competência de sua efetivação, conforme previsto no Manual da GFIP.

O lançamento sob julgamento foi feito com base nas informações prestadas pelo contribuinte, através de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), nas competências lançadas não há informação em GFIP da existência de compensação (fls.290 a 294). O contribuinte, em 01/2007, retificou GFIP incluindo compensação e alega, em sua peça de impugnação,

que ao apurar as contribuições, não se deduziu o valor de valores atinentes à compensação de pagamentos feitos a maior no mês anterior, alegando anexar documentos. Ocorre que o contribuinte não acostou aos autos a documentação suporte destinada à verificação da regularidade da compensação efetuada.

O contribuinte alega que a auditoria somou o valor de Pró-labore com o valor da folha de pagamento, provocando a diferenças que motivou o lançamento. Entretanto vejamos o que discorre a legislação a respeito do tema.

Lei nº8.212/1991. (...)

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

Decreto nº3.048/1999 - RPS(...)

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Por seu turno, pró-labore são os valores retirados pelos sócios de uma empresa em pagamento de serviços. Analisando o disposto na legislação acima (incisos I e II do parágrafo 9º do art. 225), constata-se a evidência de que o pró-labore deve está escriturado em folha de pagamento.

O contribuinte alega que o valor da dedução do salário-família na competência 07/2005 foi lançado como sendo R\$1.150,68 quando o correto deveria ter sido de R\$ 1.237,16. Ocorre que na GFIP da época do lançamento consta como dedução do salário-família o valor de R\$1.150,68 (fl.294) e não há GFIP retificadora para esta competência antecedente ao período da ação fiscal, o que contraria a legislação norte do procedimento.

Finalmente, tendo em vista que o lançamento encontra-se em consonância com os ditames da legislação que rege a matéria e não tendo o contribuinte trazido aos autos argumento ou documento hábil a elidir o lançamento, deve ser mantido o Crédito Tributário.

(...)

Depreende-se da reprodução acima que:

- Nas GFIP constantes nos sistemas informatizados, na data do lançamento não há informação de dedução do salário-maternidade. Outrossim, o contribuinte não acostou aos autos nenhum documento para justificar as deduções informadas nas GFIP enviadas em janeiro/2007, ou seja, posterior ao encerramento da fiscalização. Deste modo, por falta de documentação suporte das mencionadas informações, não poderão ser acatadas as alegações atinentes ao mencionado salário-maternidade.
- Nas competências 10/2003, 11/2003 e 01/2004 não há informação de dedução do salário-família e na competência 07/2005 a dedução do referido salário-família corresponde à R\$ 1.150,68.
- Em janeiro/2007 o contribuinte enviou novas GFIP contendo informações de deduções do salário-família, contudo não acostou aos autos a documentação comprobatória das informações prestadas, deixando de observar o disposto no artigo 84, *caput* e parágrafos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999.
- Atendidas as condições previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212 de 1991, permite-se a compensação diretamente pelo contribuinte, independentemente de autorização administrativa ou judicial, assumindo ele a responsabilidade e sujeitando-se a posterior confirmação da autoridade fiscal, a qual poderá homologar ou glosar e lançar os valores compensados em desconformidade com a legislação.
- Para demonstrar o direito à compensação, a empresa deve informar esse valor no campo próprio da GFIP, conforme determina o § 2º do artigo 203 da Instrução Normativa IN/SRP nº 03 de 14/7/2005.
- O lançamento ora combatido foi efetuado com base nas informações prestadas pelo contribuinte, através de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP). Nas competências lançadas não há informação em GFIP da existência de compensação (fls. 290/294 e págs. PDF 295/301). Na GFIP retificada em 01/2007 foi incluída a compensação e alega, em sua peça de impugnação, que ao apurar as contribuições, não se deduziu o valor de valores atinentes à compensação de pagamentos feitos a maior no mês anterior. Apesar de ter informado, todavia não acostou aos autos a documentação suporte destinada à verificação da regularidade da compensação efetuada.
- O contribuinte alega que a auditoria somou o valor de pró-labore com o valor da folha de pagamento, provocando a diferenças que motivou o lançamento. Analisando o disposto na legislação pertinente (incisos I e II do parágrafo 9º do artigo 225), constata-se a evidência de que o pró-labore deve estar escriturado em folha de pagamento.
- O contribuinte alega que o valor da dedução do salário-família na competência 07/2005 foi lançado como sendo R\$ 1.150,68 quando o correto deveria ter sido de R\$ 1.237,16. Ocorre que na GFIP da época do lançamento consta como dedução do salário-família o valor de R\$ 1.150,68 (fl. 294 e pág. PDF 301) e não há GFIP retificadora para esta competência, antecedente ao período da ação fiscal, o que contraria a legislação norte do procedimento.

- Ao final a conclusão apontada pelo juízo *a quo* é no sentido de que o lançamento encontra-se em consonância com os ditames da legislação que rege a matéria e não tendo o contribuinte trazido aos autos argumento ou documento hábil a elidir o lançamento, deve ser mantido o crédito tributário.

A decisão recorrida deixou claro que, para serem consideradas as deduções com salário-família, salário-maternidade e as compensações de valores pagos a maior, seguindo as disposições legais e normativas que regem a matéria, além de tais informações constarem das GFIP também devem vir acompanhadas de cópias da documentação comprobatória, o que não ocorreu tanto em sede de impugnação como também no presente recurso.

De aduzir-se em conclusão que não merece reparo o acórdão recorrido neste ponto.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em dar provimento parcial ao recurso voluntário para ser considerado na competência 11/2004, o valor comprovadamente recolhido de R\$ 4.210,45, referente a “outras entidades”.

Débora Fófano dos Santos